



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003756/2003-11
Recurso nº 156.873 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.018 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ERNESTO DE OLIVEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999

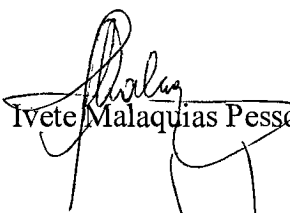
DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

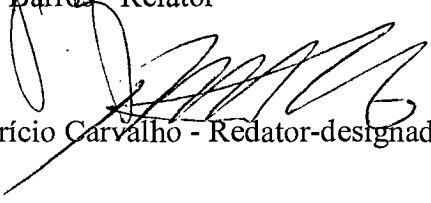
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Relator) e Sandro Machado dos Reis, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Sidney Ferro Barros - Relator


Rubens Maurício Carvalho - Redator-designado

Editado em: 03/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 267 a 271 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 7, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 22.039,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2003.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em contas bancárias de titularidade do interessado, uma vez que a origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea (Termo de Verificação Fiscal às fls. 8 a 14 e documentos nele mencionados).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado em 07/04/2003 (fl. 256), em 07/05/2003, o contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 259), apresenta a impugnação às fls. 257 e 258, alegando, em síntese, que:

·As contas em comento são contas conjuntas com o Sr. Vítor Márcio Ribeiro. O contribuinte e o Sr. Vítor Márcio Ribeiro são médicos veterinários e únicos sócios da Clínica Veterinária Santo Agostinho;

·Desde 1990, os sócios da referida clínica economizaram valores visando uma reforma que foi realizada no ano de 1998. Esses valores encontravam-se depositados no Banco Rural, foram resgatados e depositados no Banco Bradesco, conforme comprovam os extratos ora anexados;

·Quanto à conta do banco Unibanco, trata-se de poupança, existente há muitos anos, também em conjunto com o Sr. Vítor Márcio Ribeiro.

Ao final, requer a nulidade da exigência.”

A decisão recorrida manteve a exigência, concluindo que “a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento”.

Às fls. 275/293 se vê o recurso voluntário reprisando alegações da inicial e aduzindo, em síntese:

- I. Decadência do direito de lançar, porque os fatos geradores teriam ocorrido em meses do ano de 1998, o que, a seu sentir, significa estar extinto o suposto crédito tributário pertinente aos períodos mensais de janeiro a março daquele ano (1998);
- II. Que é desnecessário comprovar depósitos que não superem R\$ 12.000,00 com soma até R\$ 80.000,00;
- III. Que o agente fiscal inseriu no montante apurado (R\$ 84.015,01) valores sobre os quais já havia incidido o IRPF (R\$ 13.620,00);
- IV. Que tal foi a falta de zelo que sequer foi considerado que alguns dos depósitos já haviam sido declarados na DIRPF do contribuinte;
- V. Que deveria ser feita perícia contábil, o que requer;
- VI. Que R\$ 13.620,00 referem-se a rendimentos declarados, sobre os quais já incidiu o imposto. Por isso, dever-se-ia partir de um valor supostamente não comprovado de R\$ 70.395,01, sem depósitos individuais superiores a R\$ 12.000,00;
- VII. Que, no mérito, pretende-se tributar parcelas que não correspondem a acréscimo patrimonial efetivo;
- VIII. Que houve “dupla incidência tributária” (sic), novamente citando que dos R\$ 84.015,01 já havia sido tributada a importância de R\$ 13.620,00, declarados na DIRPF do contribuinte

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No pertinente à decadência: afasto a preliminar. É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador.

Segundo o entendimento majoritário desta Casa, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, as exigências formuladas neste processo reportam-se a depósitos bancários efetivados nos meses de janeiro a dezembro de 1998 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.1998. Considerada a ciência do Auto de Infração em 07.04.2003 (doc. de fl. 256), a preliminar de decadência não subsiste.

Indefiro, de outro lado, o pedido de perícia contábil, por entendê-la desnecessária ao deslinde da questão aqui posta.

Óbvio que o amplo direito de defesa deve ser assegurado; evidente que o Processo Administrativo Fiscal deve buscar de maneira absoluta a verdade material.

Contudo, a produção de provas visa a formação da convicção do julgador. Neste caso, a prova que haja de ser feita deve sê-lo mediante simples juntada de documentos que comprovem a origem dos valores depositados, tidos pelo Fisco como de origem não comprovada.

Nada muito mais do que isso, em especial por se tratar de contribuinte pessoa física, menos suscetível a complexidades contábeis que justificassem o pedido, o qual fica indeferido.

O argumento básico do Recorrente – que ele utiliza tanto para requerer a nulidade do feito em preliminar quanto para afastar a incidência, no mérito – é que R\$ 13.620,00 referem-se a rendimentos declarados, sobre os quais já incidiu o imposto – por isto, dever-se-ia partir de um valor supostamente não comprovado de R\$ 70.395,01, sem depósitos individuais superiores a R\$ 12.000,00, o que tornaria integralmente improcedente o lançamento, em face do limite legal de R\$ 80.000,00 (art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

Contudo, antes de perquirir sobre tal argumento, verifico a inexistência de intimação ao co-titular da conta bancária no Banco Rural, Sr. Vitor Marcio Ribeiro. As intimações que se vêem nos autos (fls. 23 a 26) e a reintimação de fls. 27 a 36 foram direcionadas exclusivamente ao Recorrente, embora a própria fiscalização tenha verificado que a conta do Banco citado era conjunta.

É cediço que, tratando-se de contas conjuntas, a fiscalização deve intimar todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos e ratear a tributação dos valores não comprovados entre esses titulares.

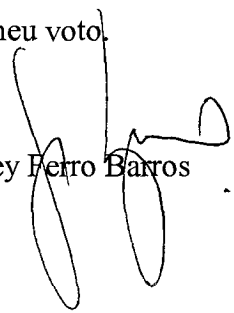
O rateio foi efetuado, mas não houve a devida intimação ao co-titular. Assim, a tributação pretendida pelo Fisco sobre os depósitos efetuados no Banco Rural deve ser afastada.

Restariam apenas os depósitos no Unibanco, esta comprovada pelo Fisco ser conta individual. Mas, aqui, os valores são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e o total no ano não é superior a R\$ 80.000,00, conforme se vê no quadro de fl. 12, o que impede a exigência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros



Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Redator designado.

Inicialmente devo esclarecer que este voto cinge-se inicialmente, a questão de intimação de todos os co-titulares das contas bancárias nos lançamentos decorrentes da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em contas bancárias.

Data vênia ao que entendeu o ilustre Relator tratando-se de contas conjuntas, a fiscalização ao intimar um dos titulares para comprovar a origem dos depósitos supre a necessidade de intimação dos demais por ser justamente co-titular e sócio do outro co-titular como ele mesmo se declara.

A nulidade decorreria do cerceamento ao direito de defesa da parte não sensibilizada pelo fisco por falta de conhecimento sobre a investigação em andamento e porque, em muitas oportunidades, a única pessoa intimada não se conscientiza – em função do tempo, da quantidade de dados, etc. - de que alguns dos depósitos e créditos integrantes da base presuntiva poderiam ser justificados pelo outro titular ou seriam de titularidade deste.

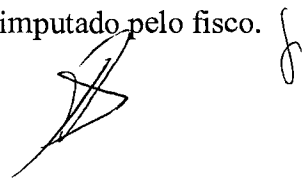
Contudo, nesta situação, em que os titulares das contas conjuntas são sócios e como ele mesmo alega eram contas que ambos economizavam quantias da própria clínica, externa-se a presença de um estreito relacionamento e ciência mútua sobre os depósitos efetuados e a prevalência da presunção de conhecimento dos fatos ocorridos na sociedade e das respectivas contas que mantinham juntos, entre eles aqueles origem dos depósitos e créditos de titularidade conjunta.

Por esse motivo não é crível que ambos não soubessem da investigação em andamento e de que esta abrangia a totalidade dos créditos, inclusive com indicação no procedimento fiscal de que a análise albergaria os dados de ambos, inexistindo nulidade do feito em razão da falta de intimação individualizada para comprovação da origem ou da titularidade dos depósitos e créditos bancários.

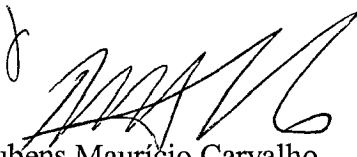
Ressalte-se que teria razão o contribuinte se todos os depósitos tivessem sido lançados em nome do recorrente, contudo, isso não foi feito. A fiscalização corretamente rateou proporcionalmente os valores dos depósitos de origem não comprovada entre os titulares das contas conjuntas.

Ainda, acerca da alegação que a omissão deveria partir de um valor supostamente não comprovado além dos rendimentos declarados, sobre os quais já incidiu o imposto, deveria ter o recorrente feito prova disso. O pedido não pode prosperar, considerando que o crédito tributário lançado não pode ser cancelado por mera suposição.

O que se vê caso é que o contribuinte não apresentou durante a fiscalização e na impugnação documentação hábil para comprovar suas alegações e nessa fase recursal tampouco enfrentou diretamente as razões de mérito expostas pela autoridade julgadora anterior ao manter o lançamento, ainda, tampouco trouxe elementos de prova como deveria ser feito para que isso pudesse socorrê-lo, propiciando o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizando o que lhe foi imputado pelo fisco.



Diante disso, entendo que remanescem não comprovadas as origens dos depósitos bancários e não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheiro relator.



Rubens Maurício Carvalho.